

Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020

Emenda modificativa nº de 2020

Dispõe sobre as condições para o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente ou cargo, emprego ou função pública civil temporária.

Apresentação: 09/07/2021 14:32 - PEC03220
EMC 57 PEC03220 => PEC 32/2020

EMC n.57

Promovam-se as seguintes alterações na Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, todas elas correlatas, na forma do art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal:

- a) Modificação do inc. II e III, do § 3º e § 4º, ambos do art. 142 da Constituição Federal, alterados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020:

“Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
.....

Art.

142.
.....
.....

§

3º.....
.....
.....

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, **ressalvada a hipótese de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, **ressalvada a hipótese de**



acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade e lhe será contado o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

.....

.....

.....

§ 4º O militar da ativa poderá, na forma da lei, com prevalência da atividade militar e sem aplicação do disposto nos incisos II e III do § 3º, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A carreira militar possui peculiaridades incomuns às demais carreiras dos agentes públicos. Dentre essas, merecem destaque a dedicação exclusiva, expressa no inc. VII, art. 28, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, bem como a ausência de jornada de trabalho definida pela inaplicabilidade dos inc. XIII e XIV, art. 7º, c/c inc. VIII, § 3º, art. 142, da Constituição.

Em que pese as peculiaridades acima descritas, a Emenda Constitucional nº 77, de 2014 possibilitou aos militares a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Todavia, tal autorização foi motivada por situações excepcionais de evasão observada nos corpos de saúde das três Forças Singulares que poderiam ocasionar danos graves ao interesse público, como observa-se no trecho do relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 293-A:

“a) a perda dos profissionais de saúde pode representar um risco ao atendimento à população carente na Amazônia, principalmente indígenas, podendo gerar colapso, principalmente, no sistema de saúde dos municípios da região do Alto Solimões e do Alto Rio Negro, onde o Exército mantém e administra dois importantes hospitais;



b) em diversas regiões de fronteira, o atendimento à população civil já é realizado exclusivamente por pessoal militar, o que será prejudicado caso a evasão de profissionais prossiga;

c) o esvaziamento dos quadros de saúde das Forças armadas pode enfraquecer a capacidade operacional de atendimento a missões de paz, operações de garantia da lei e da ordem, operações de fronteira, entre outras de caráter precipuamente operacional;

d) a diminuição de profissionais para atender em unidades próprias aumentará os encaminhamentos de militares e seus dependentes para atendimento de saúde em unidades conveniadas, o que pode representar um aumento da ordem de até 500% no custo médio do atendimento, segundo os dados hoje disponíveis. ”

Observa-se, portanto, que a possibilidade de acumulação de cargos para militares profissionais da saúde, sobrepondo-se às limitações impostas pelo Estatuto dos Militares, teve motivação específica. A possibilidade de acumulação de cargos relacionados à magistério ou à saúde por qualquer militar, sem restrição relacionada à sua especialidade coloca em risco um dos fundamentos da atividade militar, qual seja a dedicação exclusiva.

Desta feita, propõe-se com a presente emenda restabelecer o efeito da EC nº 77/2014, quanto à possibilidade do militar acumular 2 cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, gerenciada de forma exitosa pelas Forças Armadas.

